



PROCESSO	Protocolo SICCAU n.º 80574/2013
INTERESSADO	ROBERTO LUIS TORRES AQUINO
ASSUNTO	SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM OBRA DO RESIDENCIAL OLYMPIA

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA DPODF Nº 0136/2016

Supostas irregularidades em obra do Residencial Olympia.

O PLENÁRIO DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO DISTRITO FEDERAL - CAU/DF, no uso das competências que lhe confere o inciso IX, art. 34 da Lei 12.378/2010 e reunido ordinariamente em Brasília-DF, na sede do Clube de Engenharia do Distrito Federal, no dia 14 de julho de 2016, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que o presente processo trata de denúncia apresentada pelo arq. e urb. Roberto Luís Torres Aquino, de supostas irregularidades em obra do Residencial Olympia Residence, CNPJ n.º 11.695.963/0001-73, situado no SCRN 708/709, bloco D, asa norte, Brasília-DF **para aferir, no que concerne atuação de Profissional de Arquitetura Habilitado**, com RRT registrada para execução de Projetos e execução destas obras” (folha n.º 2).

Considerando que o presente processo trata de averiguação da conduta ética e que este foi submetido “para deliberação da Comissão de Ética acerca do acatamento ou não da denúncia ofertada” (folha n.º 66) e que a CED-CAU/DF decidiu “arquivar o processo por entender que não houve falta ética por parte dos denunciados” (folha n.º 69).

Considerando que o interessado apresentou, ao Plenário do CAU/DF que por sua vez, deliberou, no dia 2 de julho de 2015, pela “improcedência do recurso apresentado contra a decisão da CED-CAU/DF, pela manutenção da decisão da CED-CAU/DF, e por determinar o arquivamento do processo” (folha n.º 279). Sendo encaminhado, portanto, à **CED-CAU/BR**;

Considerando que o requerente apresentou recurso da decisão proferida pelo Plenário do CAU/DF ao Plenário do CAU/BR (folha n.º 286), sendo decidido que o Plenário do CAU/BR decidiu, no dia 28 de abril de 2016, por dar provimento ao recurso impetrado pelo arq. e urb. Roberto Luís Torres Aquino e por “remeter o presente processo ao CAU/DF para que a CEP-CAU/DF (...) proceda à análise e julgamento do processo instaurado por infração de exercício profissional” (folhas n.º 236 e 237);

Considerando que o processo n.º 80574/2013 refere-se à averiguação da conduta ético-disciplinar da arq. e urb. Taíssa Klein Levy, conforme denúncia n.º 1385, de solicitação de aferição “no que concerne atuação de Profissional de Arquitetura Habilitado, com RRT registrada para execução de Projetos e execução destas obras” (folha n.º 2);

Considerando que a **conduta profissional, no que se refere a desenvolvimento de atividades técnicas e respectivos registros de responsabilidade técnica é matéria de outro processo em tramitação no CAU/DF**;

Considerando que o interessado requer, em seus recursos, que “a Fiscalização do CAU-DF diligencie agente, de posse dos Projetos Arquitetônicos apresentados, para aferir e comparar os mesmo com as obras executadas” (folhas n.º 77 e 78 e folhas n.º 287 a 292), e não compete ao CAU realizar vistorias e/ou laudos de natureza técnica, atividade não contemplada no rol de atividades permitidas ao CAU conforme Lei n.º 12.378/2010;



Considerando que os CAU/UF “têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo”, conforme disposto no art. 24, § 1º da Lei n.º 12.378, de 31 de dezembro de 2010;

Considerando que “à fiscalização (...) compete verificar, na prestação de serviços de Arquitetura e Urbanismo, a existência do Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) correspondente”, conforme disposto no art. 6º da Resolução CAU/BR n.º 22;

Considerando que, conforme disposto no art. 18, inciso II da seção III – Da Administração Regional – da Lei n.º 2.105, de 8 de outubro de 1998, cabe ao

“responsável pela fiscalização, no exercício da atividade fiscalizadora, sem prejuízo de outras atribuições específicas, **verificar se a execução da obra está sendo desenvolvida de acordo com o projeto aprovado ou visado** e se está sendo seguido o Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil”; e

Considerando ser de competência da Diretoria de Fiscalização de Obras - DFO, unidade orgânica diretamente subordinada à Diretoria-Geral da Agência de Fiscalização do DF – AGEFIS –, conforme disposto no art. 14, item 7, do Regimento Interno da AGEFIS, de 13 de junho de 2008,

“fiscalizar edificações, uso e ocupação do solo, bem como acompanhar o andamento de obras no Distrito Federal e verificar a adequação delas às normas estabelecidas no Código de Edificação do Distrito Federal e no Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal e legislação correlata”;

DELIBEROU:

1 – Homologar a Deliberação da CEP-CAU/DF no sentido de encaminhar o presente processo ao CAU/BR

Brasília - DF, 14 de julho de 2016.

Alberto Alves de Faria
Presidente do CAU/DF